



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**CONTROLADORIA GERAL**

**PARECER / SCI N° 001/2017**

Linhares – ES, 31 de janeiro de 2017.

**SISTEMA ADMINISTRATIVO REQUERENTE:** Secretaria Municipal de Finanças

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º** 1405/2017

**OBJETO:** DEA – Despesas de Exercícios Anteriores

**EMENTA:** Parecer sobre pagamento de despesas do exercício anterior (DEA).

**Ao Senhor Secretário Municipal de Finanças,**

Considerando provocação desse órgão e cumprindo função institucional, apresentamos o Parecer, contendo conclusões do Controle Interno, referente ao processo nº 1405/2017, cujo objeto versa sobre questionamentos quanto à possibilidade de realizar pagamentos de despesas constituídas em exercício anterior (DEA) e quais os procedimentos a serem adotados.

Tais despesas referem-se às dívidas reconhecidas para as quais não existe empenho inscrito em Restos a Pagar, seja pela sua anulação ou pela não emissão da nota de empenho no momento oportuno. Originam-se, assim, de compromissos gerados em exercício financeiro anterior àquele em que deva ocorrer o pagamento.

Este parecer tem como **objetivo** atender às disposições contidas nas normativas legais, em especial, da Lei Complementar Municipal nº 023/2013, art. 5º, III, IV,



XIX, Instrução Normativa SCI 003/2013, Versão 02, Decreto Municipal nº 1.473/13, art. 9º e Manual Técnico de Auditoria Interna.

A metodologia de trabalho usada foi a constante no Manual acima referenciado, documento, que visa aprimorar os métodos e técnicas de trabalho e garantir a uniformidade dos procedimentos.

Diante disso, asseveramos que a avaliação foi amparada em atividade desempenhada de forma direta, centralizada e simplificada por servidores em exercício na UCCI.

#### **I - Da Fundamentação Legal da Controladoria.**

A atuação da UCCI – Unidade Central de Controle Interno, titulada na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Linhares como Controladoria Geral, rege-se pela Lei Municipal nº 3.340, de 19 de agosto de 2013, que dispõe sobre a Organização e Estrutura da Unidade Central de Controle Interno do Poder Executivo, cria Cargos Efetivos e em Comissão, pela Lei Complementar nº 23, de 16 de agosto de 2013, que dispõe o Sistema de Controle Interno do Município de Linhares e pelo Decreto Municipal nº 1.473/2013, que regulamenta a aplicação da Lei Complementar nº 23/2013.

Importante salientar o que dispõe a Lei Complementar Municipal 023/2013, sobre o Sistema de Controle Interno:

**Art. 3º** Entende-se por Sistema de Controle Interno do Município o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Executivos e Legislativo Municipal, incluindo as Administrações Direta e Indireta, de forma integrada, compreendendo particularmente:

**I** – o controle exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia objetivando o cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância à legislação e às normas que orientam a atividade específica da unidade controlada;

**II** – o controle, pelas diversas unidades da estrutura organizacional, da observância à legislação e às normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;





E ainda,

**Art. 6º** As diversas unidades componentes da estrutura organizacional dos Poderes ou Órgãos indicados no caput do artigo 3º, incluindo as administrações Direta e Indireta, no que tange ao controle interno, têm as seguintes responsabilidades:

**I** - exercer os controles estabelecidos nos diversos sistemas administrativos afetos à sua área de atuação, no que tange a atividades específicas ou auxiliares, objetivando a observância à legislação, a salvaguarda do patrimônio e a busca da eficiência operacional;

Dessa forma, concluí-se que a responsabilidade de identificar as irregularidades e ilegalidades na gestão pública, cabe não apenas a UCCI, pois se trata de um trabalho conjunto de todos os Sistemas de Controle Interno.

No que tange a especificidade da UCCI, indicamos o que dispõe os incisos III e XIX do artigo 5º da Lei Complementar Municipal 023/2013:

**Art. 5º** São responsabilidades da Unidade Central de Controle Interno referida no artigo 7º, além daquelas dispostas nos art. 74 da Constituição Federal, o art. 76 da Constituição Estadual e o artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, também as seguintes:

**III** - assessorar a administração nos aspectos relacionados com os controles internos e externos e quanto à legalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos;

**IV** - interpretar e pronunciar-se sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

**XIX** - manifestar através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades;

E também, do Decreto Municipal nº 1473, de 26 de agosto de 2013, o art. 9º:

**Art. 9º** Se em decorrência dos trabalhos de auditoria, de denúncias ou de outros trabalhos ou averiguações executadas pela UCCI, forem constatadas irregularidades ou ilegalidades, a esta caberá alertar formalmente a autoridade administrativa competente indicando as providências a serem adotadas.



## II – Fatos do Processo

O processo versa sobre a solicitação da Secretaria de Finanças referente à possibilidade de realizar pagamentos de despesas constituídas em exercício anterior (DEA) e quais os procedimentos a serem adotados.

O Secretário da pasta informou que após a análise dos processos verificou-se a provável existência de despesas constituídas em exercícios anteriores. Ressaltou ainda ter encontrando processos com anulação de empenho, contratos aditados, sem o seu devido empenho e outros com anulação da liquidação e do empenho.

## III - Da Análise

As normas gerais de Direito Financeiro previstas na LC nº 101/00 e na Lei nº 4.320/64 são de aplicação cogente nas esferas políticas. Cabe a cada ente elaborar as leis orçamentárias próprias, porém, em perfeita harmonia com os preceitos da legislação nacional, bem como com observância dos dispositivos constitucionais pertinentes.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal prevê em seu art. 41 o pagamento das despesas de exercícios anteriores a título de "Restos a Pagar" nos seguintes termos:

**Art. 41.** Observados os limites globais de empenho e movimentação financeira, serão inscritas em Restos a Pagar:

**I** – as despesas legalmente empenhadas e liquidadas, mas não pagas no exercício;

**II** – as despesas empenhadas e não liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de:

**a)** normas legais e **contratos administrativos**;

**b)** convênio, ajuste, acordo ou congênere, com outro ente da Federação, já assinado, publicado e em andamento.

**§1º** Considera-se **em andamento** o convênio, ajuste, acordo ou congênere cujo objeto esteja sendo **alcançado no todo ou em parte**.

**§2º** Após deduzido de suas disponibilidades de caixa o montante das inscrições realizadas na forma dos incisos I e II do caput, o Poder ou órgão referidos no art. 20 poderá inscrever as demais despesas empenhadas, até o limite do saldo remanescente.

**§3º** Os empenhos não liquidados e não inscritos serão cancelados.





Dispõe o art. 37 da Lei nº 4.320/64:

**Art. 37.** As despesas de exercícios encerrados, para os quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida sempre que possível, a ordem cronológica.

O art. 22 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, traz os seguintes termos:

**Art 22.** As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria (Lei nº 4.320/64, art. 37).

§ 1º O reconhecimento da obrigação de pagamento, de que trata este artigo, cabe à autoridade competente para empenhar a despesa.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

a) despesas que não se tenham processado na época própria, aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;

b) restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor;

c) compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.

À luz dos ordenamentos supra, verifica-se que os pagamentos relativos a exercícios anteriores devem ser efetuados à conta de dotação específica consignada no orçamento vigente.

O citado art. 37, independentemente da existência de dotação orçamentária própria, ou da existência de dotação com saldo insuficiente no exercício passado, permite que os pagamentos sejam realizados pela utilização da dotação a título de "**Despesas de Exercícios Anteriores**" no presente exercício, como que suprindo as eventuais omissões das unidades orçamentárias, a fim de resguardar



o direito e a boa fé dos credores, que não poderiam ser penalizados por atos ou omissões de que não foram responsáveis.

Portanto, a ausência de crédito próprio, para atender as despesas aqui versadas, ou a falta de seu processamento em época própria **(empenho)**, **ou ainda, a falta de inscrição em Restos a Pagar**, não são causas impeditivas do adimplemento da obrigação pelo Poder Público, podendo e devendo extinguir as despesas do exercício anterior, mediante utilização de dotação específica do exercício corrente, discriminada por elementos (despesas com pessoal, material, serviços, obras e outros), respeitada, sempre que possível ordem cronológica.

Ademais, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no Parecer/Consulta TC - 048/2001, "[...] é princípio geral de direito que a ninguém é permitido o locupletamento sem justa causa, assim, uma vez realizado o serviço, fornecido um objeto, empregado qualquer força laboral, etc., será devido uma paga, pecuniária ou não, por isso [...]". Respaldam também esse entendimento o que circunscreve o parágrafo único do art. 59 da Lei de Licitações e à teoria do enriquecimento sem causa de que trata o artigo 884 do Código Civil Brasileiro.

Entretanto, no mesmo documento referenciado acima o Tribunal adverte que, "[...] Tem-se também que esse mesmo princípio obsta que alguém receba mais do que o devido/lícito, seja valores superfaturados, ou seja, em duplicidade, enfim, o credor de direito deve receber uma quantia justa para o que foi realizado/fornecido. [...] Urge então a necessidade da instauração, se ainda não ocorreu, de um processo administrativo onde se analisará a Administração em sua inteireza, verificando, v.g., as notas de empenho (global ou estimado), se ocorreu a liquidação (documentalmente, verificação in loco, depoimentos de servidores), se ficou em aberto saldo de empenho, as prestações de contas pretéritas (inclusive junto a esta Corte) e etc., extirpando-se assim a conclusão se a Administração é ou não devedora e caso seja, deverá quitar seus débitos utilizando da rubrica despesas com exercícios anteriores, que poderá ser suplementada, se necessário, mediante o devido processo legislativo. Contudo,





se a parte dispositiva do processo não ofertar a segurança necessária de que a Administração é inadimplente, deverá tal conclusão ser remetida ao reivindicante, para que ele adote as medidas que julgar adequadas, inclusive o de reclamar o suposto débito judicialmente. Ante o exposto, considerando tudo o que foi trazido, opinamos pelo conhecimento da presente consulta respondendo que a Administração deve instaurar um processo administrativo a fim de verificar se realmente é devedora dos débitos reivindicados, para só então realizar qualquer pagamento na rubrica despesas com exercícios anteriores, uma vez inexistente os restos a pagar correspondente.”

Nesse sentido, nota-se que apesar do reconhecimento de dívida de exercícios anteriores ser regulamentado pela Lei n.º 4.320/64, pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias anuais, por Decretos, etc., não garante que ela seja automaticamente reconhecida e paga.

Nesse giro, não obstante o cumprimento da legislação específica de regência da matéria, que determina os critérios e condições para que o reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores possa ser realizado, estabelecendo-se, desse modo, uma trilha a ser seguida pelo Ordenador de Despesas, há ainda a necessidade de que as dívidas reconhecidas estejam alicerçadas e fundamentadas em três pilares básicos, quais sejam: a certeza, a liquidez e a exigibilidade da dívida.

Esclarecemos que a certeza da dívida consiste em certificar-se da sua existência indubitável, evidenciando com absoluta exatidão todos os elementos caracterizadores da respectiva relação jurídica (sujeitos, vínculo jurídico e prestação). A liquidez, por sua vez, consiste em certificar-se que se pode calcular o valor exato da dívida. Já a exigibilidade consiste em assegurar que a dívida é crédito vencido e não pago. É dívida que não se subordina a qualquer condição, termo, encargo, prescrição ou decadência.

Ressaltamos como condição imposta para o empenho da despesa por conta da dotação referente a "**Despesas de Exercícios Anteriores**" é o reconhecimento



dos compromissos pelo ordenador da despesa, aceite esse que implica definir a importância da despesa a ser paga, valendo-se de planilhas e medições; a perfeita identificação do credor, no caso, a data de vencimento do compromisso; e finalmente, a indicação da causa que motivou a não realização do empenho no exercício próprio.

Desta forma, em se tratando de obrigação líquida e certa, deverá ser instruído processo específico, com as devidas justificativas, para reconhecimento da dívida pela autoridade competente e posterior pagamento, utilizando-se dos procedimentos contábeis próprios para o caso.

**Importante ressaltar nesse momento que o reconhecimento de dívida de exercícios anteriores é despesa estranha ao planejamento orçamentário e financeiro do exercício vigente**, pois pertencia e era prevista para ser liquidada e paga em exercício anterior. Consequentemente, para que ocorra seu pagamento, há a necessidade da observância de medidas que resguardem a utilização do orçamento vigente, sob pena de que se inviabilizem as ações e, por conseguinte, as despesas efetivamente necessárias ao ano em curso.

Os pareceres de diferentes Tribunais de Contas opinam pela aplicação do art. 37 da Lei nº 4.320/64 e de suas normas regulamentadoras, respondendo às consultas formuladas pelos entes interessados nesse sentido:

a) No Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

PARECER PN TC Nº 030/00

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CUSTEIO DE DESPESAS DO CAUSÍDICO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL POR PARTE DA PREFEITURA MUNICIPAL. PROCEDIMENTO DE RESSARCIMENTO.**

Assim sendo, para deslinde da questão posta, há de se observar primeiramente se a despesa correspondente ao débito da Prefeitura perante o contratado foi prevista no atual exercício orçamentário como Restos a Pagar. Incluído referido débito nessa rubrica, deverá ser o mesmo quitado com os recursos especificados para esse fim. **Na hipótese da respectiva despesa não figurar com Restos a Pagar na Lei de Meios vigente, é necessário que o administrador,**





**considerando que a despesa não foi incluída no atual orçamento por não estar inscrita em Restos a Pagar, proceda ao reconhecimento da dívida, através dos trâmites legais, para que possa ser quitada como Despesa de Exercícios Anteriores, na forma permitida pelo art. 37, da Lei nº 4.320/64 e c/c o art. 1º do Decreto nº 62.115/68. Inexistindo dotação orçamentária para esta rubrica devem-se abrir Créditos Adicionais Especiais, cuja fonte de recursos deve obedecer à anulação de dotações de menor prioridade. Se a quitação total não for possível até o final do exercício em curso, seja por falta de recursos, seja por que a anulação de determinadas dotações comprometeria serviços essenciais à sociedade e à Administração, a parte não quitada deverá ser inscrita em Restos a Pagar, remetendo-se para o exercício seguinte. (grifamos)**

b) No mesmo sentido o parecer exarado em resposta à consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Areial, pelo mesmo Tribunal referido na letra "a":

"PARECER TC Nº 007/00

PARECER PROGE Nº 154/00

**CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE OBRA PÚBLICA A SER QUITADO COM RECURSOS DE CONVÊNIO FIRMADO COM O GOVERNO ESTADUAL. RECURSOS NÃO REPASSADOS IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO EM FACE DA NATUREZA INSTÁVEL DO INSTITUTO. OBRA CONCLUÍDA. APROVEITAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. DEVER MORAL DE RESSARCIR. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.**

**A despesa do exercício anterior não inscrita em restos a pagar, pode ser reconhecida e quitada através de despesa de exercício anterior. Inteligência do art. 37, da lei nº 4.320/64 c/c art. 1º do dec. nº 62.115/68. (Grifamos)**

c) Vale, ainda, transcrever a decisão proferida pelo Tribunal Contas do Estado de Santa Catarina:

Origem: Secretaria de Estado do desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente

Relator: Auditor Altair Debona Castelan  
Processo nº 03/00636636  
Parecer nº COG-222/03  
Decisão nº 1265/03  
Sessão: 05.05.2003

1366. Constituem requisitos para pagamento de despesa a sua legitimidade, caracterizada pelo atendimento ao interesse público e a observância da lei em todas as fases de constituição e quitação, e a sua regular liquidação, consistente na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito (arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, 57 a 61 da Resolução nº TC-16/94 e 47, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas).



**Recomenda-se que a aferição da legitimidade das despesas de exercícios anteriores sem empenhamento ou liquidação, em especial as deixadas por administrador antecessor, seja realizada em processo administrativo específico, conduzida por comissão designada pelo chefe do Poder, que promoverá a verificação da regularidade da constituição da despesa, considerando os seguintes aspectos:**

- a) interesse público atendido pela despesa;
- b) cumprimento das normas legais para instituição ou contratação, inclusive licitação, quando exigível;
- c) existência de dotação orçamentária para a despesa e conformação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual;
- d) regular liquidação, incluindo a comprovação da efetiva execução do objeto do contrato em conformidade com as quantidades e características estabelecidas no instrumento contratual (credor tenha cumprido as obrigações a seu encargo estipuladas no contrato), o recebimento das mercadorias, bens, serviços e obras pela Administração e a existência de comprovantes hábeis do crédito, como nota fiscal, recibo, ordem de tráfego, bilhete de passagem, entre outros, que deverão ser fornecidos pelo vendedor, prestador de serviços, empreiteiro e outros contratados.'

Como se vê, em casos como o versado acima, **impõe-se o reconhecimento da dívida pelo ordenador da despesa para pagamento a título de "Despesas de Exercícios Anteriores"**.

Se inexistente essa rubrica no exercício corrente, impõe-se a abertura de crédito adicional especial, tendo como fonte de custeio a anulação parcial ou total de dotações de menor prioridade.

De fato, não cabe ao Poder Público invocar a sua própria negligência gerencial para deixar de pagar a despesas resultantes de contrato regularmente firmado e executado, ou protelar seu pagamento com transgressão do princípio da ordem cronológica, inserto no art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. A tanto se oporiam os princípios da moralidade pública e da razoabilidade.

Portanto, os compromissos reconhecidos pelo ordenador de despesa após encerramento do exercício a que se refere podem e devem ser pagos por conta da dotação do exercício em curso, sob a rubrica **"Despesas de Exercícios Anteriores"**.





Diante do já exposto, o caso em análise pode ser considerando, portanto, negligência gerencial do Poder Público, que deu execução a contrato por ele firmado, à vista da inexistência de dotação. Por isso, o preceito da letra "c", do § 2º, do art. 22, do Decreto nº 93.872/86, sob comento, permite ao Poder Público que se honrem os compromissos assumidos e reconhecidos.

Sabemos que a despesa pública, submete-se em especial ao princípio da legalidade das despesas, afastando-se assim a dose de subjetivismo do agente público. E a lei, no caso, previu a hipótese excepcional de pagamento de "Despesas de Exercícios Anteriores" em que não tenha tido dotação específica, ou saldo suficiente na dotação respectiva, suprindo a falha do Poder Público no gerenciamento orçamentário.

Ratificamos o entendimento de que esse preceito tem o sentido de assegurar ao terceiro de boa fé, que executou os serviços nos exatos termos do contrato administrativo, o direito à percepção de seus créditos, mediante a utilização excepcional da dotação orçamentária em curso sob a rubrica "Despesas de Exercícios Anteriores".

É importante ressaltar, nesse contexto, que não cabe ao Administrador Público subverter a ordem das normas. Na verdade, a ele é dado somente à possibilidade de cumpri-las, guardada a parcela de discricionariedade prevista em lei.

Dentre várias limitações à atividade administrativa, citamos a Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda ao gestor público contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro de seu mandato, "ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito" (art. 42); a proibição legal de se realizar despesas sem prévio empenho e/ou cobertura contratual, o que infringe, por si só, os dispositivos constantes do art. 60, parágrafo único, do art. 62 da Lei n.º 8.666/93; e do art. 60, 62 e 63, § 2º, inciso I e II, da Lei n.º 4.320/64 e a



questão relativa ao cancelamento de restos a pagar processados, pois levando em conta que os contratantes são obrigados a guardar, tanto na conclusão quanto na execução do acordo firmado, os princípios de probidade e boa fé (Lei nº 10.406/02, art. 422), o cancelamento de restos a pagar processados, ou seja, aqueles cuja obrigação por parte do prestado fora cumprida, não tem respaldo legal, contrariando, no mínimo, a moralidade administrativa (art. 37 da CF/88).

Nesse viés, nota-se que a legislação apresenta rito a ser atendida, sempre em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, publicidade e eficiência, que deve ser perseguido diuturnamente pelo Administrador.

Considerando a dualidade entre a legislação e os fatos apresentados, faz-se necessária a apuração de responsabilidade de quem deu causa a toda essa situação, o que deve ser regularmente apurado em Processo Administrativo, onde sejam garantidos a ampla defesa e o contraditório, sem prejuízo, ainda, se constatado lesão ao erário, da abertura do devido processo de tomada de contas especial.

## **V - Conclusão**

O presente Parecer apresenta as conclusões, referente ao Processo em análise, com **recomendações** direcionadas à Secretaria Municipal de Finanças, a saber:

### **Recomendamos:**

- a) Encaminhar os processos as Unidades Gestoras competentes para que os Ordenadores de Despesa procedam com o reconhecimento ou não da dívida.
- b) Receber as despesas, geradas no exercício de 2016, por conta da dotação "Despesas de Exercícios Anteriores", pela aplicação do art. 37 in fine da Lei nº





4.320/64 e da alínea "c", do § 2º, do art. 22, do Decreto nº 93.872/86, mediante prévio reconhecimento, pela autoridade competente.

c) Inexistindo a rubrica "Despesas de Exercícios Anteriores", proceder com a abertura de crédito adicional especial no orçamento em curso, mediante anulação parcial ou total das dotações de menor prioridade, de sorte a restar observado o princípio da ordem cronológica das datas de exigibilidades das obrigações decorrentes de licitações, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.666/93.

d) como última alternativa, caberia promover o pagamento da dívida a título de ressarcimento, mediante utilização de dotação própria a este título, pois a ordem jurídica vigente não abriga qualquer norma, de qualquer espécie ou natureza, que permita ou estimule o inadimplemento da obrigação por parte do Poder Público.

e) nos casos em que não ficar comprovada a despesa, remeter a conclusão ao reivindicante para que ele adote as providências que entender pertinente.

e) e o encaminhamento dos fatos ao Chefe do Executivo para sua ciência e se for o caso, determinar a abertura do competente processo administrativo disciplinar com a finalidade de apuração de responsáveis pelas ocorrências informadas.

É o parecer, smj.

  
**Frank Corrêa**  
Controlador Geral